

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE AO PROFESSOR III – CIÊNCIAS AGRÍCOLAS.”

RAFAEL MARIN, Prefeito do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a incorporação de regência de classe de 10% (dez por cento), ao cargo de Professor III – Ciências Agrícolas, nível 220, sobre o vencimento respectivo, no caso do servidor ser aproveitado em outro cargo.

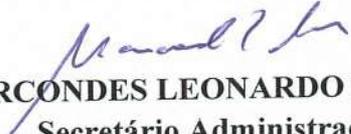
Art. 2º A regência de classe de que trata o artigo 1º da presente Lei será paga em verba separada, a ser denominada como “incorporação de regência de classe”.

Art. 3º Essa verba não gerará direito em duplicidade caso o servidor volte a atuar como Professor III – Ciências Agrícolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013, de 22 de maio de 2013. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 30 de junho de 2023.


RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal


MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DOC.: <u>Lei Complementar 062</u>
DATA: <u>04/07/2023</u>
EDIÇÃO Nº: <u>4260</u>
<u>Lois</u> Assinatura

Serra Alta**PREFEITURA****LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 30 DE JUNHO DE 2023**

Publicação Nº 4927471

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INCORPORAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE AO PROFESSOR III – CIÊNCIAS AGRÍCOLAS."

RAFAEL MARIN, Prefeito do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a incorporação de regência de classe de 10% (dez por cento), ao cargo de Professor III – Ciências Agrícolas, nível 220, sobre o vencimento respectivo, no caso do servidor ser aproveitado em outro cargo.

Art. 2º A regência de classe de que trata o artigo 1º da presente Lei será paga em verba separada, a ser denominada como "incorporação de regência de classe".

Art. 3º Essa verba não gerará direito em duplicidade caso o servidor volte a atuar como Professor III – Ciências Agrícolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013, de 22 de maio de 2013. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 30 de junho de 2023.

RAFAEL MARIN
Prefeito MunicipalMARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário Administração**LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 30 DE JUNHO DE 2023**

Publicação Nº 4927482

LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.